Boletim do Trabalho e Emprego

29

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Trabalho e da Segurança Social

Preço

80\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA

VOL. 56

N.º 29

P. 1307-1338

8 - AGOSTO - 1989

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	1309
— Mendes Saraiva, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal — Rectificação	1309
Portarias de extensão:	
— PE da alteração salarial ao CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros	1310
 PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, entre as mesmas organizações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas organizações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços 	1311
 PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Confeitaria) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros. 	1312
 PE das alterações aos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	1312
 PE das alterações aos CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros	1313
- PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto e outros	1314
— Aviso para PE do CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro)	1315
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico e Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1315
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros	1316

	Pág.
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e o SINDAHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo 	1316
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro 	1316
 Aviso para PE das alterações ao CTT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro 	1317
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros	1317
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial	1318
 CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas — Alteração salarial e outras 	1321
 CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, La- nifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares) — Alteração salarial e outras 	1322
 CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, La- nifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro — Alteração salarial e outras 	1324
— CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras	1325
 CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e o SINDHAT Sind. Democrático da hotelaria, Alimentação e Turismo Alteração salarial e outras 	1327
— CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro — Alteração salarial e outras	1331
 CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras	1333
- CTT entre a ASEP - Assoc. de Seguradores Privados em Portugal e outros e o Sind. dos Enfermeiros Portugueses e outros - Alteração salarial e outras	1334
— ACT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e outros e a FENSIQ — Feder. dos Sind. dos Quadros e outro — Alteração salarial e outras	1335
 AE entre a Rádio Renascença, L.^{da}, e a FCT — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações e Telecomunicações — Alteração salarial e outras 	1336
 AE entre a empresa pública TLP — Telefones de Lisboa e Porto e o Sind. dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Dist. de Lisboa e outros — Alteração da constituição da comissão paritária	1337

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., com sede em Lisboa, Rua de Alexandre Herculano, 51, 6.°, e locais de trabalho em Albarraque (Sintra), Cabo Ruivo (Lisboa), Figo Maduro (Sacavém, Loures), Monte da Barca (Coruche) e Avenida de Fernão de Magalhães, 23, no Porto, requereu a redução da duração do trabalho semanal do seu pessoal da produção e outros directamente conexos de 42 horas e 30 minutos para 40 horas.

Fundamentando o seu pedido, aduz a empresa que a partir de 1 de Abril de 1981 foi posto em prática, embora a título precário, o horário de trabalho de 40 horas semanais, embora fosse mantido o regime convencional de 42 horas e 30 minutos para efeitos de cálculos relacionados com a duração do trabalho — suplementar, férias, etc. Todavia, em propostas de revisão do acordo de empresa, as associações sindicais têm insistido na fixação definitiva, e para todos os efeitos, da duração semanal do trabalho de 40 horas.

Nestes termos, e considerando que:

- 1) A prática do horário de 40 horas semanais desde há mais de sete anos;
- A renovação do parque industrial da requerente, com aquisição de equipamento de funcionamento automatizado e grande capacidade produtiva;
- Os efectivos existentes e as necessidades de pessoal:

- A consagração com carácter definitivo da duração do trabalho semanal praticado ser compatível com o desenvolvimento económico do ramo de actividade do sector;
- 5) Ter sido dado parecer favorável, por escrito, pela comissão de trabalhadores;
- Não verem inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral, em Lisboa, Porto e Santarém;
- 7) A duração horária em causa vir consagrada no acordo celebrado em 3 de Outubro de 1988, constituindo, efectivamente, uma redução quanto ao esquema de horários previstos na cláusula 12.ª do acordo colectivo de trabalho publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1979;

autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa Tabaqueira — Empresa Industrial de Tabacos, E. P., com sede em Lisboa, Rua de Alexandre Herculano, 51, 6.º, e locais de trabalho em Albarraque (Sintra), Cabo Ruivo (Lisboa), Figo Maduro (Sacavém, Loures), Monte da Barca (Coruche) e Avenida de Fernão de Magalhães, 23, no Porto, a alterar os limites da duração semanal do trabalho dos seus trabalhadores de produção e outros directamente conexos de 42 horas e 30 minutos para 40 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Inspecção-Geral do Trabalho, 18 de Julho de 1989. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

Mendes Saraiva, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal — Rectificação

Despacho

A firma Mendes Saraiva, L.^{da}, com sede e local de trabalho na Avenida de Paris, 4-C, em Lisboa, e com a actividade de aluguer de viaturas auto sem condutor, encontra-se subordinada, em matéria de relações laborais e, consequentemente, duração de trabalho, à disciplina do contrato colectivo para o sector publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 8, de 1983, e portarias de extensão.

A respectiva cláusula prevê um período normal máximo de 42 horas para os profissionais de escritório e a LDT (cf. o artigo 5.°) estabelece um limite de 40 horas, em cinco dias, de segunda-feira a sexta-feira.

Alegando motivos de gestão e sem prejuízo para a actividade que desenvolve, a firma requereu a redução do período semanal de trabalho para 38 horas e 45 minutos, o que representa uma diminuição relativamente ao máximo legal previsto para cinco dias de trabalho dos empregados de escritório — 75 minutos semanais.

Uma vez que os trabalhadores interessados deram o seu acordo por escrito e que os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, autorizo a firma Mendes Saraiva, L.^{da}, com sede e local de trabalho em Lisboa, Avenida de Paris, 4-C, a alterar os limites da

duração de trabalho vigentes para os seus empregados de escritório para 38 horas e 45 minutos, de segunda-feira a sexta-feira, mantendo-se, portanto, o descanso complementar ao sábado e o descanso semanal ao domingo.

Inspecção-Geral do Trabalho, 19 de Junho de 1989. — O Inspector-Geral, Leonardo Luís de Matos.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a ITA — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1989, foi publicado o contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul e o Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes.

Considerando que o referido contrato apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector da actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1988, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação constante do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a ITA — Associação Portuguesa dos Industriais de Tripas e Afins e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes

do Sul e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1989, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que na área do referido contrato prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias profissionais, não filiados nos sindicatos subscritores.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 25 de Julho de 1989. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ANIL — Assoc. Nacional dos Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, entre as mesmas organizações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre as mesmas organizações patronais e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1989, foram publicados os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Lacticínios, AGROS — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho e PROLEITE — Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite do Centro Litoral e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, entre a mesma associação e sociedades cooperativas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação e sociedades cooperativas e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços.

Considerando que as mencionadas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de, na medida do possível, promover a uniformização das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1989, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação prevista nos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Nacional dos

Industriais de Lacticínios e várias cooperativas de produtores de leite e o SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, entre a mesma associação patronal e sociedades cooperativas e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e sociedades cooperativas e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1989, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que nos distritos do continente integrados nas áreas dos referidos contratos prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas mesmas convenções e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Março de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 25 de Julho de 1989. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Confeitaria) e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 15 e 16, de 22 e 29 de Abril de 1989, foram publicados os CCT celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Confeitaria) e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido do disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1989, não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional

dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (Divisão de Confeitaria) e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outra e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Traba-Ihadores de Escritório e Serviços e outros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.a série, n.os 15 e 16, de 22 e 29 de Abril de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade no território do continente, exceptuados os distritos do Porto e Aveiro, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Maio de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios a Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 24 de Julho de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ANCAVE — Assoc. Nacional dos Centros de Abate e Ind. Transformadoras de Carne de Aves e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1989, foram publicados os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCA-

VE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carnes de Aves e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório,

Serviços e Comércio e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANCAVE — Associação Nacional dos Centros de Abate e Indústrias Transformadoras de Carne de Aves e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicados no Bole-

tim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1989, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade de abate de aves e de desmanche, corte, preparação e qualificação de carne de aves e respectiva comercialização e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profisionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas mencionadas convenções e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, sem filiação sindical.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 25 de Julho de 1989. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a ANITAF — Assoc. Nacional das Ind. Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1989, foram publicados os contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANITAF — Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros.

Considerando que as referidas convenções apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas entidades outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso para portaria de extensão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a ANITAF — Associação Nacional das Indústrias Têxteis, Algodoeiras e Fibras e outras e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros e entre as mesmas associações patronais e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 13, de 8 de Abril de 1989, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território do continente prossigam alguma das actividades reguladas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais subscritoras de cada uma das convenções.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 28 de Julho de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviço do Dist. do Porto e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1989, foi publicada a alteração salarial mencionada em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis a entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência no distrito do Porto, nos sectores económicos e profissional regulado, e nos distritos de Braga, Viana do Castelo e Viseu, no sector relojoaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria, de entidades patronais e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar nas referidas áreas as condições de trabalho dos sectores considerados; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1989, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação dos Comerciantes do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comér-

cio e Serviços do Distrito do Porto e outros, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1989, são extensivas:

- a) No distrito do Porto, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das referidas profissões e categorias, não representados pelas associações sindicais outorgantes;
- b) Nos distritos de Braga, Viana do Castelo e Viseu, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector de relojaria/reparação e comércio de ourivesaria e relojoaria não representadas pelas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas asso-

ciações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço, das referidas profissões e categorias, não representados pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços.

Artigo 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 24 de Julho de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE do CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro)

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT entre a Associação dos Armadores das Pescas Industriais e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outro (pesca do arrasto costeiro), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1989, a todas as entidades patronais que na área da

convenção exerçam a pesca do arrasto costeiro, não inscritas na associação patronal outorgante, mas que nela se possam filiar, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais celebrantes que se encontrem ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico e Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva a

todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a sua actividade na área nela prevista e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária não filiados nos sindicatos outorgantes.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes do Porto e o Sind. dos Engenheiros Técnicos do Norte e outro

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão da alteração salarial mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas, na área da sua aplicação, às relações de tra-

balho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço, das referidas profissões e categorias, não filiados nas associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção colectiva mencionada em epígrafe, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva nos distritos de Coimbra, Guarda, Leiria e Castelo Branco e no concelho de Vila Nova de Ourém:

 a) As entidades patronais filiadas na associação patronal signatária e aos trabalhadores ao seu serviço sem filiação sindical das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) A todas as entidades patronais não filiadas na associação patronal signatária, mas que nela se possam inscrever, do sector de hotéis e estabelecimentos equiparados e ou que exerçam a actividade económica a que se referem as classificações CAE 6311.00, 6312.00 e 6319.00 (ou seja, a actividade de restaurantes, cafés e actividades similares de comidas e bebidas), com excepção das empresas de catering, cantinas, refeitórios e fábricas de refeições, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FESHOT — Feder. dos Sind. da Hotelaria e Turismo de Portugal e outras e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de De-

zembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações convencionais em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1989, e nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma citado, tornará as mesmas alterações extensivas a todas as entidades patronais que no distrito de Faro prossigam as actividades abrangidas pelas convenções e não se encontrem filiadas na associação patronal outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores sem filiação sindical das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão do CCT em título, publicado neste *Boletim*.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território nacional, às entidades patronais do sector económico abrangido não filiadas nas associa-

ções patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais, não filiados nas associações sindicais celebrantes ao serviço de empresas inscritas nas associações patronais signatárias.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação do presente aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão da convenção em epígrafe, nesta data publicada.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do preceito e diploma aludidos, tornará as disposições constantes daquela convenção extensivas a todas as entidades patronais não inscritas na associação patronal signatária que na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, filiados nas associações sindicais signatárias, bem como a todas as entidades patronais inscritas ou não na associação patronal signatária que na área da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações sindicais signatárias.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a FSIABT — Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial

O CCT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1988, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — A presente alteração é vigente desde 1 de Julho de 1989 e as tabelas salariais têm reflexos no subsídio de férias do corrente ano.

ANEXO III

Tabela salarial

Tabela A Tabela B		Remunerações n	nínimas mensais
II. 52 300\$00 49 500\$00 III. 49 800\$00 47 200\$00 IV 48 800\$00 45 800\$00 V. 46 900\$00 43 900\$00 VI 46 100\$00 43 400\$00 VII 44 000\$00 41 100\$00 VIII 43 600\$00 40 600\$00 IX 39 900\$00 37 400\$00 X. 39 300\$00 36 500\$00 XI 37 600\$00 35 000\$00	Níveis	Tabela A	Tabela B
XII 36 600\$00 34 200\$00 XIII 32 500\$00 31 500\$00 XIV 30 200\$00 27 100\$00 XV 25 800\$00 24 500\$00 XVI 23 600\$00 23 000\$00	II. III IV V VI VII VIII IX X XI XII XIII XIV XVV	52 300\$00 49 800\$00 48 800\$00 46 900\$00 46 100\$00 44 000\$00 43 600\$00 39 900\$00 37 600\$00 36 600\$00 32 500\$00 30 200\$00 25 800\$00	49 500\$00 47 200\$00 45 800\$00 43 900\$00 43 400\$00 40 600\$00 37 400\$00 36 500\$00 35 000\$00 34 200\$00 27 100\$00 24 500\$00

Profissionais de engenharia

Grupos	Tabela A	Tabela B
I-A	60 300\$00	57 100 \$ 00
I-B	64 100\$00	61 800\$00
II	73 000\$00	68 900\$00
III	84 500\$00	77 600\$00
IV	100 000\$00	95 100\$00
v	113 200\$00	113 200\$00
VI	129 000\$00	129 000\$00

Lisboa, 25 de Julho de 1989.

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Chocolates e Afins:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industriais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação do Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Por-

tugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

Lisboa, 25 de Julho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 24 de Julho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indús-

trias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

Lisboa, 25 de Julho de 1989. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 24 de Julho de 1989. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branço;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadores do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 24 de Julho de 1989. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal declara, para os devidos efeitos e sob compromisso de honra, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 24 de Julho de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara, para os devidos efeitos, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços do ex-Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul.

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 24 de Julho de 1989. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional da FESHOT, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Julho de 1989.

Depositado em 1 de Agosto de 1989, a fl. 135 do livro n.º 5, com o n.º 293/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AEVP — Assoc. dos Exportadores de Vinho do Porto e outras e o SETAA — Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas — Alteração salarial e outras

As partes outorgantes acordaram nas seguintes alterações:

I

Cláusula 12.ª

Horário de trabalho

1 — O horário de trabalho é fixo e não poderá ultrapassar as 45 horas semanais, de segunda-feira a sexta-feira, salvo a excepção prevista no n.º 4 da cláusula 16.ª e sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.

2 —							
-----	--	--	--	--	--	--	--

- 3 Para os trabalhadores com funções de guarda e vigilância das instalações e equipamentos durante o período nocturno podem ser organizados horários de trabalho especiais, desde que no conjunto de duas semanas consecutivas não excedam a média semanal de 40 horas, haja acordo dos trabalhadores e seja dado conhecimento ao sindicato.
- 4 Os trabalhadores no regime de horário de trabalho previsto no número anterior terão garantido como retribuição mínima mensal o valor previsto no anexo III para a respectiva categoria profissional, acrescido de 15%, e sem prejuízo do subsídio de trabalho nocturno.

Cláusula 15.ª

1 — Os profissionais que trabalhem em regime de dois ou três turnos rotativos terão direito a um subsídio de turno de 3500\$ mensais.

2 -												•	•	•		•		•	•			•		•				•			•	•		•	•	•	•		•	•	•	
-----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	---	---	---	--	---	--	---	---	--	--	---	--	---	--	--	--	---	--	--	---	---	--	---	---	---	---	--	---	---	---	--

Cláusula 16.ª

Descanso semanal e feriados

1 — Os dias de descanso semanal são o sábado e o domingo, salvo nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4 da presente cláusula.

2 —	
-----	--

- 3 Para os trabalhadores que prestam serviço nos sectores de conservação e manutenção de máquinas e equipamentos, o descanso semanal pode ser o domingo e segunda-feira, desde que a natureza dos serviços o justifique, haja acordo dos trabalhadores e seja dado conhecimento ao respectivo sindicado.
- 4 Os trabalhadores cujo descanso semanal seja o domingo e segunda-feira terão como retribuição base mínima mensal o valor previsto no anexo III para a respectiva categoria, acrescido de 20%.

Cláusula 21.ª

Ajudas de custo

 1 — Aos trabalhadores que se desloquem em viagens de serviço será abonada a importância diária de 3300\$ para alimentação e alojamento ou pagamento destas despesas contra a apresentação do respectivo documento, conforme prévia opção da entidade patronal.

2 — Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonados os seguintes valores:

a) Pequeno-almoçob) Ceia	160\$00 220\$00
c) Almoço/jantard) Dormida	710\$00 2000\$00
3 —	

a) Aos trabalhadores, enquanto ao serviço externo e desde que este se circunscreva ao concelho da sede ou delegação a que se encontram adstritos, será atribuído um subsídio para almoço não inferior a 390\$ por cada dia de trabalho.

Cláusula 39.ª

Seguro e fundos para falhas

1 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas de 2200\$, o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador se mantiver classificado na profissão a que correspondem essas funções.

2															•					•	•

II

As alterações pecuniárias constantes das cláusulas anteriores produzirão efeitos a partir de 1 de Julho de 1989. As partes outorgantes aceitam proceder à sua alteração conjuntamente com a próxima revisão da tabela salarial, para produzir efeitos a partir de 1 de Julho de 1990.

III

ANEXO III

Retribuições mínimas mensais

1 — Início de efeitos. — As retribuições mínimas mensais constantes das tabelas I e II deste anexo terão efeitos a partir de 1 de Março de 1989.

Grau	Tabela I	Tabela II
A	65 250\$00 61 150\$00 57 400\$00 52 800\$00 51 650\$00 50 300\$00 49 100\$00	84 000\$00 78 200\$00 74 000\$00 69 000\$00 66 800\$00 64 600\$00 63 300\$00
H	46 300\$00	60 200\$00

Grau	Tabela I	Tabela II
I	45 050 \$ 00	58 500\$00
J	43 850\$00	56 800\$00
L	43 100\$00	55 900\$00
M	39 850 \$ 00	50 200\$00
N	37 800 \$ 00	48 200\$00
o	37 050\$00	45 200\$00
P	31 450\$00	38 900\$00
Q	28 750\$00	35 100\$00
R	25 000\$00	29 500\$00
S	24 000\$00	26 000\$00
Т	22 500\$00	23 100\$00

Grau	Tabela I	Tabela II
	40 950\$00	53 150\$00
J	39 850\$00	51 650\$00
T	39 150\$00	50 800\$00
M	36 200\$00	45 650\$00
N	34 350\$00	43 800\$00
0	33 650\$00	41 050\$00
P	28 550\$00	35 350\$00
Q	26 100\$00	31 950\$00
Ř	21 700\$00	26 850\$00
3	21 000\$00	23 600\$00
r	20 400\$00	21 000\$00

Adenda

As tabelas abaixo descritas são as constantes do acordo celebrado pela Associação dos Exportadores de Vinhos do Porto e outras e o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1988, e que fará parte integrante deste CCT.

Grau	Tabela I	Tabela II
A	59 300\$00	76 400 \$ 00
B	55 550 \$ 00	71 100\$00
C	52 150\$00	67 300\$00
D	48 000\$00	62 700\$00
E	46 950\$00	60 750\$00
F	45 700\$00	58 700\$00
G	44 600\$00	57 500\$00
H	42 050\$00	54 700\$00

Porto, 20 de Julho de 1989.

Pela AEVP — Associação dos Exportadores de Vinho do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação do Norte dos Comerciantes e Engarrafadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Comerciantes e Industriais de Bebidas Espirituosas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 25 de Julho de 1989.

Depositado em 26 de Julho de 1989, a fl. 933 do livro n.º 5, com o n.º 285/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 13.ª

1 — O período normal de trabalho será de 44 horas semanais e não poderá, em nenhum dia da semana, ser superior a 9 horas.

2 — (Mantém-se.)

Nota. — A redução do horário de trabalho acordado no n.º 1 produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1989.

Cláusula 76.ª-A

Subsídio de alimentação e assiduidade

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 300\$ por dia de trabalho efectivo.

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 29, 8/8/1989

4 — A partir de 1 de Janeiro de 1990, o subsídio de alimentação previsto no n.º 1 desta cláusula será pago mediante a aplicação da fórmula seguinte:

Subsídio diário = $\frac{\text{Montante fixado no n.}^{\circ} 1 \times 13}{11}$

5 — Transitoriamente, no ano de 1989, o trabalhador tem direito, durante as férias, ao subsídio de alimentação e assiduidade, que será determinado em função do trabalho prestado no mês anterior, não se contando para esse efeito as faltas justificadas nos termos da cláusula 30.ª

Cláusula 86 a

Cláusula 86. a		
A tabela salarial, bem como o disposto r cláusula 76.ª-A, produzirão efeitos a part Maio de 1989.	o n.º 1 da cir de 1 de	
ANEXO II		
Tabela salarial		
1 — Trabalhador de madeiras:		
Encarregado Operário de 1. ^a Operário de 2. ^a Operário de 3. ^a Aprendiz:	56 700\$00 51 400\$00 49 700\$00 47 600\$00	6
De 17 anos	30 400\$00 26 000\$00 21 600\$00 17 700\$00	
2 — Correlativos de escritório:		
Cobrador	51 400\$00 41 000\$00 41 000\$00 33 200\$00 31 500\$00	
De 17 anos	30 400\$00 26 000\$00 21 600\$00 17 700\$00	
3 — Trabalhadores de armazém:		
Encarregado de armazém Fiel de armazém Conferente Distribuidor Rotulador ou etiquetador Embalador Servente de armazém Praticante:	56 700\$00 53 400\$00 51 400\$00 49 700\$00 49 700\$00 49 700\$00 41 000\$00	
De 17 anos	30 400\$00 26 000\$00 21 600\$00 17 700\$00	
4 — Electricistas:		
- .		

Chefe de equipa 53 400\$00

Of: -i-1	51 400\$00
Oficial	
Pré-oficial do 3.º período	49 700\$00
Pré-oficial do 2.º período	47 600\$00
Pré-oficial do 1.º período	41 000\$00
Ajudante:	
Do 2.9 mariodo	30 400\$00
Do 2.º período	26 000\$00
Do 1.º período	20 000\$00
Aprendiz:	
Do 2.º período	21 600\$00
Do 1.º período	17 700\$00
•	
5 — Hoteleiros:	
Encorregado de refeitório	53 400\$00
Encarregado de refeitório Chefe de cozinha	51 400\$00
	51 400\$00
Ecónomo	49 700\$00
Cozinheiro	49 700\$00
Despenseiro	41 000\$00
Copeiro	
Encarregado de refeitório e cantina	41 000\$00
Estagiário	30 400\$00
Aprendiz	26 000\$00
6 — Metalúrgicos:	•
Encarregado	56 700\$00
Chefe de equipa	53 400\$00
Canalizador (picheleiro de 1. ^a)	51 400\$00
Ferrageiro de 1. ^a	51 400\$00
Ferramenteiro de 1. ^a	51 400\$00
Ferramenteno de 1	51 400\$00
Ferreiro ou forjador de 1.ª	51 400\$00
Fresador mecânico de 1. ^a	
Lubrificador de 1.ª	51 400\$00
Pintor de veículos ou máquinas	61 400 \$00
de 1. ^a	51 400\$00
Serralheiro civil de 1.ª	51 400\$00
Serralheiro de ferramentas, moldes,	## 400 # 00
cunhos e cortantes de 1. ^a	51 400\$00
Serralheiro mecânico de 1. ^a	51 400\$00
Soldador por electroarco ou oxi-	
-acetileno de 1. ^a	51 400\$00
Torneiro mecânico de 1. ^a	51 400\$00
Afinador de máquinas de 1. ^a	51 400\$00
Canalizador (picheleiro de 2. ^a)	49 700\$00
Ferrageiro de 2. ^a	49 700\$00
Ferramenteiro de 2. ^a	49 700\$00
Ferreiro ou forjador de 2. ^a	49 700\$00
Fresador mecânico de 2. ^a	49 700\$00
Lubrificador de 2. ^a	49 700\$00
Pintor de veículos ou máquinas	
de 2. ^a	49 700\$00
Serralheiro civil de 2. ^a	49 700\$00
Serralheiro de ferramentas, moldes,	
cunhos e cortantes de 2. ^a	49 700\$00
cunhos e cortantes de 2. ^a Serralheiro mecânico de 2. ^a	49 700\$00
Soldador por electroarco ou oxi-	
-acetileno de 2. ^a	49 700\$00
Torneiro mecânico de 2. ^a	49 700\$00
Afinador de máquinas de 2. ^a	49 700\$00
Canalizador (picheleiro de 3.ª)	47 600\$00
Ferreiro ou forjador de 3. ^a	47 600\$00
Fresador mecânico de 3. ^a	47 600\$00
Lubrificador de 3. ^a	47 600\$00
Pintor de veículos ou máquinas	
de 3. ^a	47 600\$00
	4- 400-00

Serralheiro civil de 3.^a

Serralheiro de ferramentas, moldes, cunhos e cortantes de 3. ^a Serralheiro mecânico de 3. ^a Soldador por electroarco ou oxiacetileno de 3. ^a Torneiro mecânico de 3. ^a Afinador de máquinas de 3. ^a Praticante	47 600\$00 47 600\$00 47 600\$00 47 600\$00 47 600\$00 41 000\$00
Aprendiz: De 17 anos De 16 anos De 15 anos De 14 anos	30 400\$00 26 000\$00 21 600\$00 17 700\$00
7 — Trabalhadores da construção civil: Trolha ou pedreiro de acabamentos	51.4000 00
de 1.ª	51 400\$00
de 2. a	49 700 \$ 00 47 600 \$ 00
Pré-oficial	41 000\$00
De 17 anos	30 400\$00
De 16 anos	26 000\$00
De 15 anos	21 600\$00
De 14 anos	17 700\$00
8 — Motorista	51 400\$00

Porto, 30 de Junho de 1989.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calcado e Peles de Portugal:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém:

José Joaquim Bento Feliciano. Agostinho José Cota.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa:

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Peles, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Julho de 1989.

Depositado em 1 de Agosto de 1989, a fl. 135 do livro n.º 5, com o n.º 292/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 13.^a

1 — O período normal de trabalho será de 44 horas semanais e não poderá, em nenhum dia da semana, ser superior a 9 horas.

2 — (Mantém-se.)

Nota. — A redução do horário de trabalho acordado no n.º 1 produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1989.

Cláusula 74.ª

Subsídio de alimentação e assiduidade

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 300\$ por dia de trabalho efectivo.

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 29, 8/8/1989

1324

4 — A partir de 1 de Janeiro de 1990, o subsídio de alimentação previsto no n.º 1 desta cláusula será pago mediante a aplicação da fórmula seguinte:

Subsídio diário =
$$\frac{\text{Montante fixado no n.}^{\circ} 1 \times 13}{11}$$

5 — Transitoriamente, no ano de 1989, o trabalhador tem direito, durante as férias, ao subsídio de alimentação e assiduidade, que será determinado em função do trabalho prestado no mês anterior, não se contando para esse efeito as faltas justificadas nos termos da cláusula 30.ª

Cláusula 84.ª

A tabela salarial, bem como o disposto no n.º 1 da cláusula 74.ª, produzirão efeitos a partir de 1 de Maio de 1989.

ANEXO II

Tabela salarial

Técnico	71 000\$00
Ajudante de técnico	64 400\$00
Ajudante de tecineo	
Encarregado geral	59 700\$00
Encarregado	56 700\$00
Chefe de sector	53 400\$00
Grupo A	51 400\$00
Grupo B	49 700\$00
Grupo C	47 600\$00
Grupo D	41 000\$00
Aprendiz:	
De 17 anos	30 400\$00
De 16 anos	26 000\$00
De 15 anos	21 600\$00
De 14 anos	17 700\$00

Porto, 30 de Junho de 1989.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de

José Joaquim Bento Feliciano. Agostinho José Cota.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa:

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Peles, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 20 de Julho de 1989.

Depositado em 1 de Agosto de 1989, a fl. 135 do livro n.º 5, com o n.º 291/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIHSA — Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 63.ª

Subsídio de linguas

1 — Os profissionais de hotelaria e telefonistas que no exercício das suas funções utilizem conhecimentos de idiomas estrangeiros em contacto directo ou telefónico com o público, independentemente da sua categoria, têm direito a um subsídio pecuniário de 2400\$ por mês por cada uma das línguas francesa, inglesa ou alemã, salvo se qualquer destes idiomas for da sua nacionalidade.

2, 3 e 4 — (Mantêm-se.)

Cláusula 64.ª

Abono para falhas

Aos controladores-caixas que movimentem regularmente dinheiro, aos caixas, aos tesoureiros, aos cobradores e aos trabalhadores que os substituem nos seus impedimentos prolongados será atribuído um abono para falhas correspondente a 2900\$.

Cláusula 73.ª

Retribuição mínima dos extras

1 — O pessoal contratado para os serviços extras será remunerado pela entidade patronal contratante e receberá as remunerações mínimas constantes da tabela seguinte:

Chefe de mesa	3 500\$00
Chefe de bar	3 500\$00
Chefe pasteleiro e primeiro-pasteleiro	3 500\$00
Chefe de cozinha	3 500\$00
Primeiro-cozinheiro	3 200\$00
Empregado de mesa e bar	3 050\$00
Todos os outros profissionais	3 050\$00

2, 3, 4 e 5 — (Mantêm-se.)

Cláusula 76.ª

Direito à alimentação

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a alimentação, que será prestada, segundo a opção da entidade patronal, em espécie ou através de um subsídio mensal de 9000\$, no caso de estabelecimento que forneça refeições cozinhadas.
- 2 Quando a alimentação for prestada em espécie, o seu valor pecuniário para todos os efeitos do presente contrato será de 2450\$. Nos restantes estabelecimentos que não tenham serviço de restaurante, o subsídio de refeição mensal será de 4200\$.

Cláusula 79.ª

Valor pecuniário da alimentação

- 1 As refeições avulsas que não possam ser tomadas serão pagas aos trabalhadores pelos valores mínimos seguintes:
 - a) Pequeno-almoço 165\$;
 - b) Ceia simples 275\$;
 - c) Almoço, jantar ou ceia completa 550\$.

III - Garantias de aumento mínimo

- 1 É garantido a todos os trabalhadores um aumento mínimo, a partir de 1 de Janeiro de 1989, sobre a respectiva remuneração pecuniária de base se da aplicação da tabela salarial anexa lhes resultar um aumento inferior ao constante do número seguinte ou não resultar qualquer aumento.
- 2 O valor de aumento mínimo garantido referido no número anterior é de:
 - 3250\$, para os trabalhadores das empresas dos grupos I e II;

2750\$ para os trabalhadores das empresas dos grupos III e IV;

1950\$ para os trabalhadores aprendizes e estagiários de qualquer dos grupos.

IV — Produção de efeitos

As presentes alterações produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989.

V - Vigência e revisão

- 1 O presente contrato terá a duração máxima de doze meses.
- 2 Poderá ser denunciado decorridos dez meses sobre a data de produção de efeitos da tabela salarial. A nova tabela salarial e as alterações à matéria pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro

ANEXO III

de 1990.

Tabela de remunerações mínimas

 A) Unidades e estabelecimentos hoteleiros e campos de golfe (incluem e abrangem pensões e similares)

Período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D	
ABC	100 400\$00 94 000\$00 77 400\$00 70 900\$00 67 400\$00 64 000\$00 57 600\$00 51 000\$00 47 900\$00 43 600\$00 32 200\$00 25 300\$00	98 900\$00 92 900\$00 76 400\$00 70 000\$00 66 400\$00 56 600\$00 50 300\$00 47 200\$00 42 900\$00 36 800\$00 31 500\$00 25 100\$00	87 800\$00 82 100\$00 69 100\$00 63 500\$00 57 400\$00 51 200\$00 45 500\$00 42 600\$00 39 000\$00 26 000\$00 23 100\$00	87 500\$00 81 900\$00 68 600\$00 63 300\$00 60 100\$00 57 100\$00 45 100\$00 42 200\$00 38 500\$00 25 900\$00 22 900\$00	

B) Restaurantes, cafés e estabelecimentos similares

Período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989

Níveis	Níveis Grupo A Gru		Grupo C	Grupo D
A\$\$-		-\$-	-\$-	-\$-
В	87 200\$00	81 600\$00	76 800\$00	66 700\$00
č	71 800\$00	68 400\$00	64 300\$00	54 100\$00
D	65 200\$00	62 600\$00	57 700\$00	49 500\$00
E	62 100\$00	60 200\$00	55 700\$00	47 300\$00
F	59 300\$00	57 600\$00	53 400\$00	45 300\$00
G	54 200 \$ 00	53 200\$00	48 900\$00	41 200\$00
н	48 100\$00	46 900\$00	43 600\$00	37 100\$00
I	44 600\$00	42 800\$00	39 400\$00	34 000\$00
J	40 700\$00	39 200\$00	36 700\$00	33 000\$00
L	36 600\$00	35 700\$00	32 700\$00	32 400\$00
M	30 700\$00	30 200\$00	25 800\$00	24 700\$00
N	24 200\$00	23 800\$00	21 700\$00	21 500\$00

Lisboa, 10 de Maio de 1989.

Pela AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDHAT — Sindicato Democrático de Hotelaria, Alimentação e Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 23 de Junho de 1989.

Depositado em 26 de Julho de 1989, a fl. 133 do livro n.º 5, com o n.º 284/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e o SINDHAT — Sind. Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo — Alteração salarial e outras

Artigo 1.º

No CCT para a indústria hoteleira e similares do Centro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 32, de 28 de Agosto de 1982, 43, de 22 de Novembro de 1986, e 46, de 15 de Dezembro de 1987, são introduzidas as seguintes alterações:

Cláusula 3.ª

Classificação dos estabelecimentos

[Mantém a redacção em vigor, acrescentando-se no grupo A do ponto I) «Hotéis e outros»:]

Casinos (estabelecimentos similares instalados em casinos).

Cláusula 4.ª

Denúncia e revisão

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 Porém, a tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária entram em vigor a partir de 1 de Junho de 1989 e vigorarão por um período de doze meses.
 - 3 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 4 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 5 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 6 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 7 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 8 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 9 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 88.ª

Vencimentos mínimos

1 — Aos trabalhadores abrangidos por esta convenção são garantidas as remunerações pecuniárias de base

mínima da tabela salarial constante do anexo I. No cálculo dessas remunerações pecuniárias de base não é considerado o valor de quaisquer prestações complementares ou extraordinárias.

2 — Aos trabalhadores da secção de fabrico das pastelarias e confeitarias abrangidos por esta convenção são garantidas as remunerações pecuniárias de base mínimas da tabela salarial (anexo x).

Cláusula 93.ª

Retribuição mínima dos extras

1 — (Mantém a redacção em vigor, passando os valores para:)

Chefe de mesa	4050\$00
Chefe de Barmen	3650\$00
Chefe de cozinha	3650\$00
Primeiro-pasteleiro	3650\$00
Primeiro-cozinheiro	3300\$00
Empregado de mesa	3100\$00
Empregado de balcão e bar	3100\$00
Outros profissionais não previstos	•
nas categorias anteriores	3050\$00

Cláusula 125.ª

Direito à alimentação

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 (Mantém a redacção em vigor, passando o valor para 5175\$.)
 - 3 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 4 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 5 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 6 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 130.ª

Valor pecuniário da alimentação

1 — (Mantém a redacção em vigor.)

2 — (Mantém a redacção em vigor, passando os valores para:)

4 — (Mantém a redacção em vigor, passando os valores para:)

a) [...] 2850\$;

b) [...] 2750\$;

c) [...] 2000\$;

d) Para os estabelecimentos similares instalados em casinos — 4500\$.

Refeições avulsas:

Pequeno-almoço 60\$00 Ceia simples 110\$00 240\$00 Almoço, jantar e ceia completa...

3 — (Mantém a redacção em vigor.)

ANEXO I

I - Hotéis, hotéis-apartamentos e motéis; apartamentos turísticos e campos de golfe; casinos (estabelecimentos similares instalados em casinos)

	Estabelecimentos similares	Grupos					
Níveis	instalados em casinos	A	В	С	D	E	
XIV XIII XII XI XI XI X IX VIII VII VI VI IV III II	90 300\$00 69 400\$00 56 200\$00 51 000\$00 49 400\$00 47 300\$00 42 200\$00 37 000\$00 34 500\$00 32 300\$00 31 200\$00 27 600\$00 20 500\$00	89 700\$00 69 400\$00 56 200\$00 50 900\$00 49 200\$00 47 300\$00 42 200\$00 37 100\$00 34 400\$00 32 000\$00 31 200\$00 27 600\$00 20 300\$00	81 300\$00 64 600\$00 53 900\$00 47 100\$00 47 400\$00 41 100\$00 35 900\$00 31 500\$00 30 600\$00 23 500\$00 19 100\$00	69 400\$00 59 800\$00 50 900\$00 46 400\$00 44 300\$00 37 700\$00 32 900\$00 31 500\$00 29 400\$00 25 100\$00 21 800\$00 18 400\$00	65 800\$00 56 900\$00 50 900\$00 45 500\$00 43 800\$00 40 300\$00 32 600\$00 32 600\$00 29 100\$00 29 100\$00 23 700\$00 20 900\$00 17 700\$00	55 700\$00 50 300\$00 43 200\$00 38 100\$00 38 000\$00 35 100\$00 30 600\$00 30 100\$00 29 400\$00 24 900\$00 22 300\$00 19 800\$00 17 300\$00	

II - Pensões, albergarias, estalagens, parques de campismo e outros

	Grupos				
Níveis	A	В	С	. D	Е
XIV XIII XII XI X IX VIII VII VI	80 700\$00 64 600\$00 53 900\$00 49 100\$00 46 900\$00 45 000\$00 35 500\$00 31 300\$00 30 600\$00 30 600\$00 23 600\$00 19 000\$00	69 300\$00 59 500\$00 50 900\$00 46 500\$00 42 100\$00 37 700\$00 32 900\$00 31 500\$00 29 200\$00 25 000\$00 21 700\$00 18 400\$00	65 200\$00 56 900\$00 50 000\$00 45 200\$00 43 900\$00 40 200\$00 35 900\$00 32 600\$00 29 700\$00 29 700\$00 23 600\$00 20 900\$00 17 700\$00	55 600\$00 50 300\$00 43 000\$00 38 100\$00 38 000\$00 31 900\$00 30 600\$00 29 300\$00 24 900\$00 22 300\$00 19 800\$00 17 200\$00	53 900\$00 48 800\$00 40 400\$00 36 600\$00 32 600\$00 30 100\$00 29 500\$00 22 800\$00 22 100\$00 19 100\$00

III - Restaurantes, cafés e outros

	Grupos				
Níveis	A	В	c	D	E
XIV XIII XII XI X X IX VIII VII V	89 700\$00 69 400\$00 56 200\$00 50 900\$00 49 300\$00 42 100\$00 34 300\$00 32 100\$00 31 200\$00 27 600\$00 20 300\$00	80 700\$00 64 600\$00 53 900\$00 48 800\$00 46 900\$00 44 600\$00 35 600\$00 33 100\$00 31 300\$00 29 900\$00 23 600\$00 19 000\$00	68 200\$00 60 400\$00 50 300\$00 45 500\$00 43 900\$00 41 300\$00 37 400\$00 32 900\$00 29 800\$00 29 800\$00 24 600\$00 21 200\$00 17 900\$00	55 600\$00 50 300\$00 43 000\$00 38 100\$00 35 000\$00 31 900\$00 30 100\$00 29 300\$00 24 800\$00 19 700\$00 17 200\$00	53 900\$00 48 800\$00 40 400\$00 36 400\$00 36 200\$00 32 800\$00 30 200\$00 29 500\$00 25 200\$00 22 800\$00 22 100\$00 19 100\$00 16 600\$00

ANEXO X

Pastelarias e confeitarias com fabrico próprio

Tabelas salariais

A — Fabrico de pastelaria e confeitaria:

Mestre	58 200\$00
Oficial de 1. ^a	52 000\$00
Oficial de 2. ^a	44 300\$00
Oficial de 3. ^a	38 300\$00
Auxiliar do 3.º ano	32 500\$00
Auxiliar do 2.º ano	31 900\$00
Auxiliar do 1.º ano	26 300\$00
Aspirante do 2.º ano	20 500\$00
Aspirante do 1.º ano	16 900\$00
Ajudante do 2.º ano	20 500\$00
Ajudante do 1.º ano	16 900\$00
Operário de 1. ^a	32 300\$00
Operário de 2.ª	31 600\$00

B — Fabrico de biscoitaria:

Encarregado	37 400\$00
Oficial de 1. ^a	36 200\$00
Oficial de 2. ^a	34 500\$00
Oficial de 3. ^a	32 000\$00
Auxiliar	26 900\$00
Aspirante do 2.º ano	20 500\$00
Aspirante do 1.º ano	16 900\$00

C — Serviços complementares:

Encarregado	33 600\$00
Operário de 1.ª	
Operário de 2.ª	31 600\$00
Ajudante do 2.º ano	20 500\$00
Ajudante do 1.º ano	16 900\$00

Notas

I - Quadro e obrigatoriedade de acesso

A - Pessoal de fabrico de pastelaria e confeitaria

- 1 Serão obrigatoriamente classificados como aspirantes todos os trabalhadores que ingressam na carreira.
- 2 Será de dois anos o período máximo de permanência na categoria de aspirante, pelo que dentro daquele prazo todos serão obrigatoriamente promovidos à categoria de auxiliar.
- 3 Nenhum trabalhador poderá permanecer na categoria de auxiliar por mais de três anos.
- 4 Também nenhum trabalhador poderá permanecer na categoria de oficial de 3.ª por mais de três anos, podendo, no entanto, requerer, logo que complete dois anos de categoria, exame de ascenso a oficial de 2.ª
- 5 O oficial de 2.ª com três anos de permanência em tal categoria poderá também requerer exame de ascenso a oficial de 1.ª

- 6 O lugar de mestre é provido pela entidade patronal, devendo a escolha recair em oficial de 1.ª com, pelo menos, quatro anos de categoria.
- 7 Será de dois anos o período máximo de permanência na categoria de ajudante, pelo que, dentro daquele prazo, todos serão obrigatoriamente promovidos a operários de 2.ª
- 8 Nenhum trabalhador poderá permanecer na categoria de operário de 2.ª por mais de três anos.
- 9 Os operários de 1.ª poderão ascender a oficial de 3.ª mediante exame.

B — Pessoal de fabrico de biscoitaria

- 10 Serão obrigatoriamente classificados como aspirantes todos os trabalhadores que ingressem na carreira.
- 11 Será de dois anos o período máximo de permanência na categoria de aspirante, pelo que dentro daquele prazo todos serão obrigatoriamente promovidos à categoria de auxiliar.
- 12 Nenhum trabalhador poderá permanecer na categoria de auxiliar por mais de três anos.
- 13 Também nenhum trabalhador poderá permanecer na categoria de oficial de 3.ª por mais de três anos, podendo, no entanto, requerer, logo que complete dois anos de categoria, exame de ascenso a oficial de 2.ª
- 14 O oficial de 2.^a com três anos de permanência em tal categoria poderá também requerer exame de ascenso a oficial de 1.^a
- 15 O lugar de encarregado é provido pela entidade patronal, devendo a escolha recair em oficial de 1.^a com, pelo menos, dois anos de categoria.
- § 1.º Para as categorias superiores a oficial de 3.ª e a operário de 2.ª a promoção só é obrigatória existindo vaga no quadro, assistindo ao trabalhador não provido a faculdade de rescindir o contrato.
- § 2.º A promoção de pessoal em relação às diferentes categorias é a constante da nota III.

C — Servicos complementares

- 16 Será de dois anos o período máximo de permanência na categoria de ajudante.
- 17 Será de três anos o período máximo de permanência na categoria de operário de 2.ª

II - Categorias profissionais - Definições

A — Pessoal de fabrico de pastelaria e confeitaria

- Mestre. É o profissional que dirige o fabrico, distribui e coordena as tarefas e fiscaliza e participa em todas as fases de trabalho.
- Oficial de 1.ª É o profissional devidamente habilitado e apto para o exercício de todas as tarefas de fabrico de pastelaria e confeitaria, que substitui o mestre nas suas faltas e impedimentos.

- Oficial de 2. a É o profissional que substitui o oficial de 1. a nas suas faltas e impedimentos e o coadjuva no exercício das suas funções.
- Oficial de 3. a É o profissional que se prepara para ascender às categorias superiores, coadjuvando os trabalhadores daquelas categorias.
- Auxiliar. É o profissional que presta auxílio nas operações de fabrico.
- Aspirante. É todo aquele que pretende seguir a carreira profissional, mas, não tendo ainda quaisquer aptidões técnicas, presta auxílio nas operações de fabrico e no transporte de matérias-primas, produtos acabados e outros, arrumando ainda as instalações.
- Operário de 1. a É o profissional que executa trabalhos de fabrico, coadjuvando os oficiais nas suas tarefas, competindo-lhe igualmente trabalho de arrumação e limpeza.
- Operário de 2. a É o profissional que coadjuva os operários de 1.a, substituindo-os nas suas faltas e impedimentos.
- Ajudante. É o profissional que se inicia na profissão, coadjuvando nos trabalhos de arrumação e limpeza.

B — Pessoal de fabrico de biscoitaria

- Encarregado. É o profissional que dirige e coordena os serviços de fabrico de biscoitos, neles participando.
- Oficial de 1. a É o profissional devidamente habilitado e apto para o exercício de todas as tarefas de fabrico de biscoitaria, podendo substituir o encarregado nas suas faltas e impedimentos.
- Oficial de 2. ^a É o profissional que substitui o oficial de 1. ^a nas suas faltas e impedimentos e o coadjuva no exercício das suas funções.
- Oficial de 3. a É o profissional que se prepara para ascender às categorias superiores, coadjuvando e substituindo, nas suas faltas e impedimentos, os trabalhadores daquelas categorias.
- Auxiliar. É o profissional que presta auxílio nas operações de fabrico de biscoitaria.
- Aspirante. É todo aquele que se inicia na profissão, e, não possuindo embora quaisquer aptidões técnicas, presta auxílio nas operações de fabrico e no transporte de matérias-primas, produtos acabados e outros, ajudando ainda na arrumação e limpeza das instalações.

C — Serviços complementares

Encarregado. — É o profissional que dirige e coordena os serviços complementares de fabrico, neles participando.

- Operário de 1. a É o profissional que executa tarefas complementares de fabrico mecânicas ou manuais, efectuando operações de empacotamento e tarefas directamente relacionadas com a embalagem, competindo-lhe ainda a limpeza do local de trabalho.
- Operário de 2. a É o profissional que coadjuva o operário de 1.a e o substitui nas suas faltas e impedimentos.
- Ajudante. É o trabalhador que coadjuva os operários de 1.ª ou 2.ª no exercício das suas funções, ficando expressamente encarregado da limpeza.

III - Densidades de quadros

A - Pessoal de fabrico de pastelaria e confeitaria

- 1 O lugar de mestre não poderá ser exercido pela entidade patronal, a não ser que esta exerça as funções, devendo, neste caso, constar do quadro de pessoal.
- 2 É obrigatória a existência de mestre em todas as firmas com cinco ou mais trabalhadores de fabrico ao seu serviço.
- 3 É obrigatória a existência de oficial de 1.ª em todas as firmas, sendo, todavia, dispensado nas empresas com menos de cinco trabalhadores onde exista mestre.
- 4 O número de oficiais de 2.ª não pode exceder o total dos profissionais das categorias superiores.
- 5 O número de oficiais de 3.ª não pode exceder o dobro dos oficiais de 2.ª
- 6 O número de auxiliares não poderá exceder o número de oficiais de 3.ª
- 7 Os aspirantes não poderão exceder a metade dos
- 8 É obrigatória a existência de operários de 1.ª, desde que haja dois operários.
- 9 Os operários de 2.ª não podem exceder o dobro dos operários de 1.ª
- 10 Os ajudantes não podem exceder os operários de 2.ª

B — Pessoal de fabrico de biscoitaria

- 11 O lugar de encarregado não poderá nunca ser exercido pela entidade patronal, a não ser que esta exerça de forma efectiva tal função, devendo, neste caso, constar do quadro de pessoal.
- 12 É obrigatória a existência de encarregado em todas as empresas que ocupem neste serviço oito ou mais trabalhadores.
 - 13 É obrigatória a existência de oficial de 1.ª

- 14 O número de oficiais de 2.ª não poderá exceder o número dos profissionais de categorias superiores.
- 15 O número de oficiais de 3.ª não pode exceder o número dos profissionais de categoria superior.
- 16 Os auxiliares não podem exceder o número total de oficiais.
- 17 Os aspirantes não podem exceder metade do número de auxiliares.

C — Serviços complementares

- 18 É obrigatória a existência de encarregado nas empresas que ocupem nestes serviços 25 ou mais trabalhadores.
 - 19 É obrigatória a existência de operário de 1.ª
- 20 O número de operários de 2.ª não pode exceder o triplo dos operários de 1.ª

21 — O número de ajudantes não poderá exceder o número de operários de 2.ª

Artigo 2.º

Mantêm-se em vigor as demais disposições que não sejam expressamente derrogadas pela presente convenção colectiva de trabalho.

Coimbra, 15 de Maio de 1989.

Pelo SINDHAT -- Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 19 de Julho de 1989.

Depositado em 25 de Julho de 1989, a fl. 134 do livro n.º 5, com o n.º 286/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro — Alteração salarial e outras

Novo texto acordado para as clásulas 52.ª, n.º 34, 57. a, n. o 2, alíneas a), b), c) e d), 60. a, n. o 1, anexo II — Tabela de remunerações do CCT celebrado entre as Associações dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal, dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal, Associação dos Agentes de Navegação e Empresas de Tráfego e Estiva do Sul -ANESUL e Associação Nacional das Empresas Operadoras Portuárias - ANEE, por um lado, e, por outro, os Sindicatos dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca e dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária - SAP, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1987, e suas alterações no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.2 série, n.º 28, de 29 de Julho de 1988:

Cláusula 52.ª

Diuturnidades

3 — O valor da diuturnidade é de 2000\$.

Cláusula 57.ª

Trabalho extraordinário — Refeição

- 2 a) Pequeno-almoço quando o trabalho termine depois das 6 horas ou se inicie antes das 8 horas 235\$.
- b) Almoço quando o trabalhador preste serviço mais do que 30 minutos no período de intervalo para refeição e descanso fixado no horário de trabalho 850\$.
- c) Jantar quando o trabalho termine depois das 20 horas 850\$.
- d) Ceia quando o trabalho se prolongue para além das 24 horas ou se inicie antes da 1 hora 560\$.

Cláusula 60.ª

Comparticipação nas despesas de almoço

1 — Será atribuído a todos os trabalhadores, nos dias em que prestem um mínimo de cinco horas de trabalho normal, uma comparticipação nas despesas de almoço, sempre que possível em senhas no valor de 820\$.

ANEXO II
Tabela de remunerações

Classe	Categoria	Remuneração
A	Chefe de serviços	104 800\$00
В	Chefe de secção	88 800\$00
С	Primeiro-oficial Encarregado de armazém Encarregado de parque de contentores	80 500\$00
D	Segundo-oficial	76 800\$00
E	Terceiro-oficialFiel de armazémFiel de parque de contentores	71 700\$00
F	Aspirante. Cobrador. Primeiro-contínuo Primeiro-porteiro Telefonista Conferente de armazém Conferente de parque de contentores. Guarda, rondista e vigilante. Operador de máquinas	63 300\$00
G	Servente	58 900\$00

Classe	Categoria	Remuneração
Н	Praticante	50 700\$00
I	Segundo-contínuo Segundo-porteiro Auxiliar de limpeza	50 650\$00
J	Praticante estagiário	43 700\$00
. L	Praticante estagiário de armazém — 1.º semestre	35 700\$00 46 900\$00
M	Paquete	34 400\$00

A remuneração mensal dos auxiliares de limpeza a tempo parcial será calculada na base de um vencimento hora de 270\$.

O período de vigência da tabela salarial e das cláusulas de expressão pecuniária terá a duração de doze meses, salvo se outro prazo for entretanto fixado por lei, e produzirá efeitos de 1 de Março de 1989 a 28 de Fevereiro de 1990, data a partir da qual vigorarão as condições que entretanto vierem a ser acordadas entre as partes.

Lisboa, 13 de Abril de 1989.

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Agentes de Navegação e Empresas Operadoras Portuárias do Sul — ANESUL:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional das Empresas Operadoras Portuárias — ANEE:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária — SAP:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 17 de Julho de 1989.

Depositado em 26 de Julho de 1989, a fl. 134 do livro n.º 5, com o n.º 287/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

- 1 (Mantém a redacção actual.)
- 2 A tabela de remunerações mínimas (anexo II) e as cláusulas de natureza pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1989 e vigorarão até 31 de Dezembro de 1989.
 - 3, 4, 5, 6 e 7 (Mantêm-se com a redacção actual.)

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferências e deslocações

- 1, 2 e 3 (Mantêm-se com a redacção actual.)
- 4 No caso previsto na alínea c) do n.º 2, o trabalhador terá direito, além da retribuição normal:
 - a) A um subsídio de 220\$ por cada dia completo de deslocações;
 - b) e c) (Mantêm-se com a redacção actual.)
 - 5, 6 e 7 (Mantêm-se com a redacção actual.)
- 8 Os valores fixados para a alínea b) do n.º 3 e para a alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço ou jantar — 680\$; Alojamento com pequeno-almoço — 2660\$.

9 — (Mantém-se com a redacção actual.)

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 26.ª

Serviços de urgência

1 — (Mantém-se com a redacção actual.)

2 — Sempre que o trabalhador, por motivo de serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, e com vista à realização daquelas, tem direito a um subsídio de 565\$, 1110\$ e 1890\$, respectivamente em dia útil, descanso complementar ou descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

Cláusula 30.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de alimentação no valor de 270\$ por cada período de trabalho diário efectivamente prestado.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

ANEXO II Tabela de remunerações mínimas

	Níveis	Remunerações
7		71 900\$00
		62 400\$00
		55 800\$00
IV		47 500\$00
v		41 900\$00
VI		39 300\$00
VII		34 000\$00

Porto, 15 de Março de 1989.

Pela ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 4 de Abril de 1989. Depositado em 27 de Julho de 1989, a fl. 134 do livro n.º 5, com o n.º 288/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ASEP — Assoc. de Seguradores Privados em Portugal e outros e o Sind. dos Enfermeiros Portugueses e outros — Alteração salarial e outras

Publicada, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 3 e 12, de 22 de Janeiro de 1986, e de 29 de Março de 1988.

Tabela salarial aplicável com efeito desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989

Enfermeiros	Seguros	Remunerações
VII	xv	159 200\$00
VI	XIV	126 000\$00
V	XII	101 200\$00
IV	XI	90 900\$00
III	X	84 600\$00
II	IX	77 500\$00
I	VII	71 250\$00

Cláusula 55.ª

Pagamento de despesas efectuadas em serviço em Portugal

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Os valores indicados neste número passam a ser:)

Por diária completa — 4800\$;

Por refeição isolada — 800\$;

Por dormida e pequeno-almoço — 3200\$.

3 a 10 — (Sem alteração.)

Cláusula 56.ª

Pagamento de despesas efectuadas em deslocação em serviço no estrangeiro

1 e 2 — (Sem alteração.)

3 — (Passa a ter a seguinte redacção:)

As ajudas de custo diárias serão as mesmas que competem aos funcionários e agentes do Estado da categoria A.

4 a 6 — (Sem alteração.)

Cláusula 63.ª

Indemnização por factos ocorridos em serviço

- 1 (Sem alteração.)
- 2 (Passa a ter a seguinte redacção:)

Nos casos previstos no número anterior, se o trabalhador exercesse funções que exigissem o pagamento de suplementos ou abonos, ser-lhe-ão mantidos, tal como se continuasse a exercê-las, enquanto o impedimento se mantiver.

(É acrescentado um novo n.º 3, que fica com a redacção do antigo n.º 2.)

Cláusula 64.ª

Benefícios em caso de morte

1 — (Sem alteração.)

2 — (Os limites indicados neste número passam a ser 700 000\$, 1 400 000\$ e 4 200 000\$, respectivamente.)

3 a 5 — (Sem alteração.)

Cláusula 67.ª

Almoço

1 — (A verba indicada neste número passa a ser de 630\$, a partir de 1 de Janeiro de 1989.)

2 a 6 — (Sem alteração.)

Cláusula 72.ª

(A epígrafe desta cláusula passa a ser «Da mulher trabalhadora», mantendo-se a restante redacção.)

Comissão técnica

Foi acordado que os estudos e trabalhos elaborados pela comissão técnica criada no âmbito do CCT dos trabalhadores de seguros aproveitem, na medida do possível, ao sector de enfermagem, após discussão e análise.

Lisboa, 12 de Abril de 1989.

Pela Associação Portuguesa de Seguradores, em representação das seguintes companhias de seguros:

Companhia de Seguros Mundial Confiança, E. P.;
Companhia de Seguros Bonança, E. P.;
Fidelidade Grupo Segurador, E. P.;
Companhia de Seguros Império, E. P.;
Tranquilidade Seguros, E. P.;
Aliança Seguradora, E. P.;
A Social, Companhia Portuguesa de Seguros, S. A.;
Companhia de Seguros Garantia, S. A.;
O Trabalho, Companhia de Seguros, S. A.;
Mútua dos Armadores da Pesca de Arrasto;
Mútua dos Pescadores;
Mútua dos Armadores da Pesca da Sardinha;
Açoreana, Companhia de Seguros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação de Seguradores Privados em Portugal (ASEP):

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros Portugueses e RAM:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelos Sindicatos dos Enfermeiros da Zona Norte e Centro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 19 de Julho de 1989.

Depositado em 27 de Julho de 1989, a fl. 134 do livro n.º 5, com o n.º 289/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a Assoc. Portuguesa de Seguradores e outros e a FENSIQ — Feder. dos Sind. dos Quadros e outro — Alteração salarial e outras

Alteração contratual e salarial ao ACT FENSIQ -Seguros (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n. os 5, de 8 de Fevereiro de 1980, e 10, de 15 de Março de 1987, e de 8 de Abril de 1988).

Tabela salarial aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989

A	84 600\$00
B	90 900\$00
C	96 900\$00
D	101 200\$00
E	107 300\$00
F	113 500\$00
G	119 700\$00
H	126 000\$00
I	134 200\$00
J	142 300\$00
L	150 800\$00
M	159 200\$00
N	171 650\$00
O	184 000\$00

Cláusula 18.ª

Pagamento de despesas efectuadas em deslocações em serviço no estrangeiro

1 e 2 — (Sem alteração.)

3 — (Passa a ter a seguinte redacção:)

As ajudas de custo diárias serão as mesmas que competem aos funcionários e agentes do Estado da categoria A.

4 a 6 — (Sem alteração.)

Cláusula 20.ª

Benefícios em caso de morte

1 — (Sem alteração.)

2 — (Os limites indicados passam a ser 700 000\$, 1 400 000\$ e 4 200 000\$, respectivamente.)

3 a 5 — (Sem alteração.)

Cláusula 22.ª

Almoço

1 — (A verba indicada neste número passa a ser de 630\$, a partir de 1 de Janeiro de 1989.)

3 a 5 — (Sem alteração.)

Lisboa, 17 de Abril de 1989.

Pela Associação Portuguesa de Seguradores, em nome próprio e em representação das seguintes empresas associadas:

A Tranquilidade, Seguros, E. P.: A Tranquilidade, Seguros, E. P.;
Companhia de Seguros Garantia, S. A.;
Companhia de Seguros Açoreana, E. P.;
A Mútua dos Pescadores;
A Fidelidade, Grupo Segurador, S. A.;
Mútua dos Armadores da Pesca da Sardinha;
Companhia de Seguros Aliança Seguradora, E. P.;
Companhia de Seguros Mundial Confiança, E. P.;
A COSEC, Companhia de Seguro de Créditos, E. P.;
A Social, Companhia Portuguesa de Seguros, S. A.;
Companhia de Seguros Bonança, E. P.;
Companhia de Seguros Império;
O Trabalho, Companhia de Seguros, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FENSIQ (Federação Nacional dos Sindicatos de Quadros), em representação dos seguintes sindicatos:

SE — Sindicato dos Economistas; SNAC — Sindicato Nacional dos Quadros Técnicos de Empresa; SETS — Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; SICONT — Sindicato dos Contabilistas; SOEMM — Sindicato dos Oficiais e Engenheiros da Marinha Mercante; Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectos e Engenheiros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 19 de Julho de 1989.

Depositado em 3 de Agosto de 1989, a fl. 136 do livro n.º 5, com o n.º 301/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Rádio Renascença, L.da, e a FCT — Feder. Nacional dos Sind. das Comunicações e Telecomunicações — Alteração salarial e outras

Acta

Aos 14 dias do mês de Abril de 1989 reuniram-se, na sede da Rádio Renascença, na Rua de Ivens, 14, em Lisboa, os legais representantes da Rádio Renascença, L. da, e da Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações e Telecomunicações (FCT), os quais, discutidas as respectivas propostas sindicais e ponderados os limites legais da revisão do acordo de empresa em vigor, acordaram entre si introduzir nas cláusulas abaixo indicadas e no anexo I — Carreira profissional, definição de funções e habilitações mínimas, anexo II — Nível de qualificação e anexo III — Tabela de remunerações às seguintes alterações:

Cláusula 17.ª

- a)
 b) Subsídio de refeição de 500\$ por cada dia efectivo de trabalho;
 c) Uma diuturnidade de 2350\$ por cada cinco
 - c) Uma diuturnidade de 2350\$ por cada cinco anos de exercício efectivo na mesma categoria e escalão, até ao máximo de cinco diuturnidades.

Cláusula 18.ª

- a) 5600\$, para trabalhadores com vencimento
 - igual ou superior ao nível VI;
 b) 4700\$, para trabalhadores com vencimento
 - b) 4700\$, para trabalhadores com vencimento igual ou superior ao nível XIII e inferior ao nível VI;
 - c) 4250\$, para os restantes trabalhadores.
- 2 Nas deslocações ao estrangeiro, os valores mencionados nas alíneas a), b) e c) do número anterior são, respectivamente, 16 250\$, 14 350\$ e 12 200\$.

ANEXO I

Carreira profissional, definição de funções e habilitações mínimas

Assistente de realização. — Assegura a preparação dos meios de equipamento e do material necessário à emissão e os contactos com os intervenientes nos programas, gravações e exteriores, aos quais presta assistência. Pode substituir o realizador na execução das suas tarefas por delegação ou impedimento deste e pode ainda exercer essa função sempre que não haja realizador disponível. É responsável pela gravação e montagem de programas e inclusão de apontamentos e rubricas, de acordo com o alinhamento das emissões e as instruções do realizador.

Habilitações mínimas — 11.º ano de escolaridade.

ANEXO II

Nível de qualificação

Assistente de realização — nível XI. Assistente de realização do 1.º escalão — nível IX. Assistente de realização do 2.º escalão — nível VIII. Assistente de realização do 3.º escalão — nível VI.

ANEXO III

Tabela de remunerações

Nível	Vencimento
I	147 750 \$ 00
II	137 550\$00
III	128 050\$00
IV	119 300\$00
v	111 150\$00
VI	103 650\$00
VII	96 650\$00
VIII	90 200\$00
IX	84 250\$00
	78 700 \$ 00
	73 600 \$ 00
XII	68 850\$00
XIII	64 500\$00
XIV	60 400\$00
XV	56 650 \$ 00
XVI	53 150\$00
XVII	49 950\$00
XVIII	46 950\$00

Entra em vigor no dia 1 de Abril de 1989.

Lisboa, 14 de Abril de 1989.

Pela Rádio Renascença, L. da:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações e Telecomunicações (FCT):

Francisco de Campos Gomes Dias.

Declaração

Para efeitos da assinatura do texto final do AE celebrado entre a Rádio Renascença, por um lado, e a Federação Nacional dos Sindicatos das Comunicações e Telecomunicações, por outro, se declara representarmos o Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Áudio-Visual, seu federado.

Lisboa, 10 de Abril de 1989. — Pela Comissão Executiva, Amélia Monteiro.

Entrado em 25 de Julho de 1989.

Depositado em 31 de Julho de 1989, a fl. 134 do livro n.º 5, com o n.º 290/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a empresa pública TLP — Telefones de Lisboa e Porto e o Sind. dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Dist. de Lisboa e outros — Alteração da constituição da comissão paritária

Por ter sido alterada pela parte sindical a composição da comissão paritária mencionada em epígrafe, cuja constituição foi publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1986, com uma alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 14, de 15 de Abril de 1987, a seguir se procede à necessária alteração:

Em representação da empresa:

Membros efectivos:

Dr. a Luísa Maria Nunes Ramos Franco Tavares.

Dr.^a Maria Conceição Ramires da Costa.

Dr. José Teófilo Vieira de Matos Saraiva.

Dr. Vítor Manuel Simões Martins Correia.

Membros suplentes:

Dr. Carlos Manuel de Ogando Revez.

Dr. a Maria Antinêa Maia Domingos Ribeiro.

Sr. Silvério Pinto Machado.

Dr. António José Fernandes Leite de Azevedo.

Em representação das associações sindicais:

Membros efectivos:

José Maria Canário Romão. Alcino Ramos Cardoso. Francisco Gomes Coelho. Fernando da Conceição Pires.

Membros suplentes:

Jorge Manuel Almeida Félix. Adriano Cardoso Carvalho. Aires da Conceição Lopes. António Bernardo Conceição Mesquita.